instituição executora brasileira, seja efetuado o imediato desembaraço alfandegário das máquinas, dos aparelhos e dos materiais fornecidos pelo Governo da República Federal da Alemanha ao projeto;

(2) por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

a) colocar, à disposição do projeto, pessoal administrativo, técnico e auxiliar necessário;

b) prestar aos técnicos enviados pelo Governo da República Federal da Alemanha todo o apoio durante a execução das tarefas que lhes forem confiadas, colocando à disposição todas as informações necessárias à execução do projeto;

c) custear as despesas previstas no artigo 5, parágrafo 1, alíneas "d" até "f", do Acordo Básico de Cooperação Técnica, integralizando, para este fim, em moeda nacional, junto ao Serviço de Administração de Projetos da "Deutsche Gesellschaft fur Technische Zusammenarbeit - GTZ", em Brasília, para cada técnico/mês enviado pelo Governo da República Federal da Alemanha, contribuição financeira, cujo valor será estabelecido, anualmente, de comum acordo entre a Agência Brasileira de Cooperação - ABC, o Serviço de Administração de Projetos da GTZ e a Instituição Executora Brasileira;

d) custear as despesas de funcionamento e manutenção dos prédios, dos laboratórios, dos escritórios, bem como dos equipamentos colocados à disposição do projeto;

e) custear as despesas de taxas aeroportuárias, portuárias e de armazenagem, em território brasileiro, dos aparelhos, das máquinas e dos materiais fornecidos pelo Governo da República Federal da Alemanha ao projeto;

f) tomar providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados tenham continuidade, o mais rápido possível, por técnicos brasileiros;

g) tomar providências para que as candidaturas dos técnicos brasileiros que participarão de estágios de aperfeiçoamento na República Federal da Alemanha ou em outros países, no âmbito do presente Ajuste Complementar, sejam submetidas, com a devida antecedência, à Embaixada ou ao Consulado Geral pertinente da República Federal da Alemanha, no Brasil, ou ainda aos técnicos enviados;

h) serão indicados apenas aqueles candidatos que se comprometerem, junto à instituição executora, a trabalharem no projeto *após o aperfeiçoamento.*

i) garantir a manutenção dos vencimentos dos técnicos brasileiros, durante os estágios de aperfeiçoamento.

4. Os técnicos brasileiros, assessorados pelos técnicos enviados pelo Governo da República Federal da Alemanha, terão as seguintes atribuições:

- desenvolver e testar estratégias, metodologias e instrumentos adequados à realidade brasileira, para a proteção de Unidades de Conservação;
- aperfeiçoamento e treinamento do pessoal do IBAMA;
- desenvolvimento e implantação de sistemas para o levantamento, o processamento e a difusão de informações relevantes para Unidades de Conservação;
- desenvolvimento e implementação de instrumentos apropriados ao planejamento, monitoramento e avaliação do impacto do projeto.

5. As máquinas, os aparelhos e os materiais fornecidos ao projeto pelo Governo da República Federal da Alemanha passarão, quando da sua chegada ao Brasil, a constituir patrimônio da República Federativa do Brasil, ficando à inteira disposição do projeto e dos técnicos enviados para o exercício de suas tarefas.

6. (1) O Governo da República Federal da Alemanha encarregará a "Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit - GTZ, GmbH", Eschborn, do cumprimento de suas contribuições.

(2) O Governo da República Federativa do Brasil encarregará o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da execução do projeto na forma do presente Ajuste Complementar.

(3) As instituições encarregadas, conforme os termos dos parágrafos (1) e (2) deste item, deverão estabelecer, de comum acordo, plano operacional ou instrumento equivalente, que poderá sofrer adaptações em função dos pormenores verificados durante a execução do projeto, observado o objetivo constante do item 1 do presente Ajuste Complementar.

(4) O técnico especializado indicado no item 2, parágrafo (1), alínea "a", *será encarregado das funções de um consultor* independente para os desembolsos dos recursos do empréstimo e das contribuições financeiras concedidas ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no âmbito da cooperação financeira Brasil/Alemanha, por intermédio do "Kreditanstalt fur Wiederaufbau" - KfW.

7. Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de novembro de 1963.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com as propostas contidas nos itens 1 a 7, acima, esta Nota e a Nota em resposta de Vossa Excelência, em que se expresse a concordância do Governo da República Federativa do Brasil, constituirão Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de novembro de 1963, a entrar em vigor 30 dias a partir da data da Nota de resposta de Vossa Excelência.

Permita-me, Senhor Ministro, apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração".

2. Em resposta, informo a Vossa Excelência que o Governo brasileiro concorda com os termos da Nota acima transcrita, que, juntamente com a presente Nota, constituirá Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica de 30 de novembro de 1963, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, *a entrar em vigor 30 dias a partir da data desta* Nota.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia de minha mais alta consideração.

ROBERTO ABDENUR
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores
da República Federativa do Brasil

(Of. s/nº)

BRASIL/CHINA
AJUSTE COMPLEMENTAR NO SETOR DE MEDICINA TRADICIONAL CHINESA E FITOFÁRMACOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China celebraram em Pequim, em 4 de abril de 1994, o seguinte Ajuste no Setor de Medicina Tradicional Chinesa e Fitofármacos, Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica de 25/03/82, o qual entrou em vigor naquela data:

AJUSTE NO SETOR DE MEDICINA TRADICIONAL CHINESA E FITOFÁRMACOS COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Com base no Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica assinado em Pequim, em 25 de março de 1982, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, doravante denominados "Partes Contratantes", desejosos de contribuir para o desenvolvimento e a intensificação da cooperação no setor de medicina tradicional chinesa e fitofármacos, acordam o seguinte:

ARTIGO I

I. Objetivos da cooperação:

a) exploração, aperfeiçoamento e utilização da medicina tradicional e da fitofarmácia;

b) *divulgação de técnicas de medicina tradicional chinesa,* com ênfase em flora medicinal, fitotécnica e acupuntura;

c) formação e capacitação de recursos humanos brasileiros em medicina tradicional chinesa;

d) estabelecimento de clínica que empregue métodos e técnicas da medicina tradicional chinesa.

ARTIGO II

1. O desenvolvimento da cooperação dar-se-á pelas seguintes atividades:

a) intercâmbio de informações científicas, documentos técnicos e outros;

b) intercâmbio de cientistas, técnicos e peritos;

c) organização e execução de seminários, cursos e outras atividades relacionadas;

d) planejamento, implementação e execução de estudos conjuntos, pesquisa e desenvolvimento de projetos, incluindo, quando necessário, transferência de equipamentos.

ARTIGO III

1. As atividades no âmbito do presente Ajuste serão negociadas em reunião de representantes que serão indicados, do lado brasileiro, pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e, do lado chinês, pela Comissão Estatal de Ciência e Tecnologia. As atividades serão aprovadas por via diplomática.

2. A reunião de representantes ocorrerá, no mínimo, uma vez a cada dois anos em sedes alternadas ou na mesma sede, quando assim estiverem de acordo as Partes Contratantes.

ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes desenvolverão atividades conjuntas com a participação de centros de pesquisa, universidades e empresas, doravante denominados "órgãos de execução".

2. Cada atividade incluirá no mínimo:

a) explicitação de sua natureza;
b) órgãos de execução;
c) responsável de cada órgão executor e seu currículo;
d) relação do pessoal envolvido;
e) distribuição de tarefas;
f) duração;
g) regras concernentes à divulgação de informações, confidencialidade, responsabilidade e direitos de propriedade, quando for o caso;
h) cronogramas;
i) repartição de custos.

3. Os responsáveis do órgão executor deverão informar aos respectivos representantes o andamento *das atividades ao menos uma vez* ao ano e apresentar avaliação ao final da atividade.

4. Na Reunião da Comissão Mista de Cooperação Científica e Tecnológica, será feita avaliação global da cooperação ocorrida no período, bem como fixação das linhas gerais de cooperação de interesse comum.

ARTIGO V

1. O presente Ajuste Complementar poderá ser alterado por troca de notas diplomáticas ou mediante entendimentos entre as Partes Contratantes, no âmbito da Comissão Mista.

ARTIGO VI

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura pelas Partes Contratantes, terá duração de 4 (quatro) anos e será automaticamente renovado por iguais períodos a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra, por via diplomática e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sua intenção de denunciá-lo.

2. A denúncia do presente Ajuste Complementar não afetará as atividades em execução, salvo se as Partes convierem de forma diversa.

Feito em Pequim, em 4 de abril de 1994, em dois exemplares originais, nos idiomas português e chinês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
JOÃO AUGUSTO DE MÉDICIS
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto à República Popular da China

Pelo Governo da República Popular da China
ZHANG DENGYI
Secretário-Geral da Comissão Estatal de Ciência e Tecnologia